**CASO SERAFINA CONEJO GALLO E ADRIANA TIMOR**

***VS.***

**ELIZABETIA**

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

**ÍNDICE**

**1. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS IV**

1.1. Doutrina IV

1.1.1. Livros IV

1.1.2. Artigos V

1.2. Jurisprudência VI

1.2.1. Corte Internacional de Justiça VI

1.2.2. Corte Europeia de Direitos Humanos VII

1.2.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos VIII

1.2.3.1. Casos contenciosos VIII

1.2.3.2. Opiniões consultivas XII

1.2.3.3. Medidas cautelares XIII

 1.2.4. Outros tribunais XIV

1.3. Miscelânea XV

**2. DECLARAÇÃO DOS FATOS 1**

**3. ANÁLISE LEGAL 5**

3.1. Do pedido de concessão de medida de urgência 5

3.2. Da admissibilidade ou das exceções preliminares 7

3.3. Do mérito 12

3.3.1. Da ocorrência de violação aos direitos estabelecidos nos artigos 11 (Proteção da honra e da dignidade), 17 (Proteção da família) e 24 (Igualdade perante a lei) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) 12

3.3.2. Da ocorrência de violação aos direitos estabelecidos nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) 24

3.3.3. Da ocorrência de violação ao dever estabelecido no artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 27

3.4. Das reparações 27

**4. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA 30**

**1. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS**

**1.1. Doutrina**

* + 1. **Livros**

|  |  |
| --- | --- |
| BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law.** 7th edition. New York: Oxford University Press Inc., 2008.  | 9, 22 |
|  |  |
| BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elvesier, 2004. 7ª reimpressão.  | 21 |
|  |  |
| BURGORGUE-LARSEN, Laurence, ÚBEDA DE TORRES, Amaya. **The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary.** New York: Oxford University Press Inc., 2011.  | 6, 24 |
|  |  |
| CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.  | 25, 26 |
|  |  |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.  | 13, 24 |
|  |  |
| MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.  | 9 |
|  |  |
| MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.  | 19 |
|  |  |
| MOECKLI, Daniel (Org.), SHAH, Sangeeta (Org.), SIVAKUMARAN, Sandesh (Org.). **International human rights law.** New York: Oxford University Press Inc., 2010. | 15, 22 |
|  |  |
| PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** 2nd edition. New York: Cambridge University Press Inc., 2012. | 30 |
|  |  |
| RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. | 7 |
|  |  |
| RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. | 22 |
|  |  |
| OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto (Org.), SILVA, Roberto Luiz (Org.). **Manual de direito processual internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.  | 8 |
|  |  |
| VATICANO. **Carta dos Direitos da Família.** São Paulo: Ed. Loyola, 1984.  | 16 |

* + 1. **Artigos**

|  |  |
| --- | --- |
| BROWN, David. **Making room for sexual orientation and gender identity in international human rights law: an introduction to the Yogyakarta Principles.** In: *Michigan Journal of International Law*, Vol. 31, 2010, p. 820-879.  | 23 |
|  |  |
| DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva.** [s.ad]. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28\_-\_fam%EDlia\_homoafetiva.pdf>. Acesso em 14 mar. 2013.  | 13 |
|  |  |
| KOWALIK, Adam. **Noções do direito familiar.** [s. d], p. 131 a 141. Disponível em; <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\_direito/009\_82A7.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013.  | 16 |
|  |  |
| PIOVESAN, Flavia, RAUPP RIOS, Roger. **A Discriminação por Gênero e por Orientação Sexual**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo05.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013.  | 15 |
|  |  |
| ROSEMAN, Mindy Jane, MILLER, Alice M. **Normalizing sex and its discontents: establishing sexual rights in international law.** In: *Harvard Journal of Law & Gender*, Vol. 34, Issue 02, 2011, p. 313-376.  | 13 |
|  |  |
| SHELTON, Dinah. **The Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights.** *In*: *American University International Law Review*, Vol. 10, Issue 1, 1996.  | 20 |

**1.2. Jurisprudência**

**1.2.1. Corte Internacional de Justiça**

|  |  |
| --- | --- |
| **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion,** I.C.J. Reports 1971.  | 20 |
|  |  |
| **Military and Paramilitary Activities In and Against Nicaragua (Nicaragua *Vs*. US), Jurisdiction and Admissibility**, Judgment, I.C.J. Reports 1984, p. 392, 23 ILM.  | 7 |

**1.2.2. Corte Europeia de Direitos Humanos**

|  |  |
| --- | --- |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Dudgeon *Vs*. Reino Unido.** Sentença de 22 de outubro de 1981. Serie A No. 45.  | 15 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **E.B. *Vs.* França.** Sentença de 22 de janeiro de 2008. No. 43546/02, ECHR 2008.  | 16 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Fretté *Vs.* França.** Sentença de26 de fevereiro de 2002. No. 36515/97, ECHR 2002-I.  | 16 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Karner *Vs*. Áustria.** Sentença de 24 de julho de 2003. No. 40016/98, ECHR 2003‑IX.  | 15 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **L. e V. *Vs.* Austria.** Sentença de 09 de janeiro de 2003. Nos. 39392/98 and 39829/98, ECHR 2003‑I.  | 15 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Mata Estevez *Vs.* Espanha.** Sentença de 10 de maio de 2001. No. 56501/00, ECHR 2001‑VI.  | 16 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Modinos *Vs*. Chipre.** Sentença de 22 de março de 1993. Series A No. 259.  | 15 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Salgueiro da Silva Mouta *Vs.* Portugal.** Sentença de 21 de dezembro de 1999.  No. 33290/96, ECHR 1999‑IX.  | 15 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Schalk e Kopf *Vs.* Áustria.** Sentença de 24 de junho de 2010. No. 30141/04, ECHR 2010.  | 16 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Smith and Grady *Vs.* Reino Unido.** Sentença de 27 de setembro de 1999. Nos. 33985/96 and 33986/96, ECHR 1999‑VI.  | 15 |
|  |  |
| TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **União Nacional da Polícia Belga*Vs.* Bélgica.** Sentença de 27 de outubro de 1975. Serie A No. 19. | 21 |

**1.2.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**1.2.3.1. Casos contenciosos**

|  |  |
| --- | --- |
| Corte IDH. **Caso Albán Cornejo e outros *Vs.* Equador.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171.  | 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros *Vs.* Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.  | 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Atala Riffo e filhas *Vs.* Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239. | 17, 18 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros (270 trabalhadores *Vs.* Panamá) *Vs.* Panamá.** Exceções Preliminares. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C No. 61.  | 8 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Bámaca Velásquez *Vs.* Guatemala.** Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91. | 28 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Barbani Duarte e Outros *Vs.* Uruguai.** Mérito, Reparações e custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Serio C No. 234. | 25, 25 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Claude Reys e outros *Vs.* Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentenã de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151.  | 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *Vs*. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146.  | 28 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso dos Massacres de Ituango *Vs*. Colômbia.** Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148. | 17, 28 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Dacosta Cadogan *Vs*. Barbados.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C No. 204.  | 30 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Durand y Ugarte *Vs.* Peru.** Exceções Preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C No. 50.  | 8 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Escher e outros *Vs.* Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06 de julho de 2009. Serie C No. 200.  | 17 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso** **Fernández Ortega e outros *Vs.* México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215.  | 17, 18 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Fontevecchia e D’Amico *Vs*. Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C No. 238.  | 17, 28 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Furlan e Familiares *Vs.* Argentina.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246.  | 27 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Garibaldi *Vs.* Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203.  | 7, 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Genie Lacayo *Vs.* Nicarágua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30.  | 27 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Godínez Cruz *Vs.* Honduras.** Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5.  | 11 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *Vs.* Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.  | 8 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) *Vs.* México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.  | 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa *Vs.* Costa Rica.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107.  | 9 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros *Vs.* Trinidad e Tobago.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94.  | 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Kimel *Vs.* Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177.  | 11 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo“ (Olmedo Bustos e outros) *Vs.* Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73.  | 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Rosendo Cantú e outras *Vs.* Mexico.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. | 17, 18 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Tristan Donoso *Vs.* Panamá.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Serie C No. 193.  | 17 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Trujillo Oroza *Vs.* Bolívia.** Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Serie C No. 92.  | 29 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez *Vs.* Honduras.** Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7.  | 28 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes *Vs.* Brasil.** Mérito, Reparações e Custas.Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149.  | 28 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa. Vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125. | 21 |

**1.2.3.2. Opiniões consultivas**

|  |  |
| --- | --- |
| Corte IDH. **Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Artigos 41 e 44 a 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19. | 11, 12 |
|  |  |
| Corte IDH. **Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança.** Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A No. 17.  | 20 |
|  |  |
| Corte IDH. **Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Não-documentados.** Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 19.  | 22 |
|  |  |
| Corte IDH. **Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 y 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-9/87 de 06 de outubro de 1987. Série A No. 9.  | 27 |
|  |  |
| Corte IDH. **Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Opinião Consultiva OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A No. 10.  | 20 |
|  |  |
| Corte IDH. **O Licenciamento Obrigatório de Jornalistas (Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985.** Série A No. 5.  | 21 |
|  |  |
| Corte IDH. **Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica no que tange à Naturalização.** Opinião Consultiva OC-4/84 de 19 janeiro de 1984**.**Serie A No. 4.  | 21 |

**1.2.3.3. Medidas cautelares**

|  |  |
| --- | --- |
| Corte IDH. **Assunto das penitenciárias de Mendoza.** Medidas cautelares com relação à República da Argentina. Resolução da Corte de 30 de março de 2006.  | 7 |
|  |  |
| Corte IDH. **Assunto Quatro Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros.** Medidas cautelares com relação à República do Panamá. Resolução de 25 de maio de 2010.  | 6 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso 19 Comerciantes *Vs.* Colômbia.** Resolução da Corte de 08 de julho de 2009.  | 7 |
|  |  |
| Corte IDH. **Caso do Tribunal Constitucional *Vs.* Peru.** Resolução da Corte de 14 de agosto de 2000.  | 7 |

**1.2.4. Outros tribunais**

|  |  |
| --- | --- |
| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.183.378**, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, Julgamento em 25 de outubro de 2011.  | 13, 18 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.  Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Eisenstadt *Vs*. Baird.** Sentença de22 de março de 1972.  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Massachusetts. **Goodridge *Vs.* Department of Public Health.** Sentença de 18 de novembro de 2003.  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Suprema](http://en.wikipedia.org/wiki/Supreme_Court_of_the_United_States) Corte dos Estados Unidos da América. **Griswold *Vs.* Connecticut. Sentença de 07 de junho de 1965.**  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Califórnia. **In re Marriage Cases.** Sentença de 15 de maio de 2008.  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Iowa**. Karum v. Brien.** Sentença de 03 de abril de 2009.  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Lawrence *Vs.* Texas.** Sentença de 26 de junho de 2006.  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Virgínia. **Martin *Vs.* Ziherl.** Sentença de 14 de janeiro de 2005.  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.  [Suprema](http://en.wikipedia.org/wiki/Supreme_Court_of_the_United_States) Corte dos Estados Unidos da América. **McLaughlin *Vs.* Florida.** Sentença de 07 de dezembro de 1964.  | 14 |
|  |  |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.Tribunal de Apelações da Segunda Região dos Estados Unidos da América. **United States *Vs.* One Package.** Sentença de 07 de dezembro de 1936.  | 14 |

**1.3. MISCELÂNEA**

|  |  |
| --- | --- |
| INTERNATIONAL COMISSION OF JURISTS. **Yogyakarta Principles – Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity**, March 2007.  | 20 |
|  |  |
| UNITED NATIONS, International Law Comission (ILC). **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. In: *Yearbook of the International Law Comission, 2001*, Vol. II (Part Two).  | 28 |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em vista da convocação de audiência entre as partes do Caso Serafina Conejo Gallo e Adriana Timor *Vs*. Elizabetia, o Grupo Mariposa, representante das vítimas, ao submeter à apreciação desta Honorável Corte o presente memorial, apresenta síntese dos fatos do caso e os seus argumentos sobre a admissibilidade da demanda, o mérito e as reparações cabíveis, bem como expõe as suas razões quanto ao pedido de medida de urgência, nos termos a seguir.

**2. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

 O Estado de Elizabetia encontra-se organizado sob a égide da Constituição Política de 1960; tem tradição democrática, notadamente em função da constante alternância entre dois partidos políticos à frente do Poder Executivo; e goza de sólida reputação internacional em matéria de respeito aos direitos humanos, sendo que, no ano de 1990, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Honorável Corte” ou “Egrégio Tribunal”).

 Nascido no seio de uma família elizabetiana de trabalhadores agrícolas em 1963, Serafim Conejo Gallo demonstrava, desde a infância, comportamento característico do sexo feminino. Quando tinha onze anos, seus pais foram acusados de tolerar o que se chamou, à época, de perversão do seu comportamento, tendo sido afastado do seu convívio e internado em um centro para menores abandonados, onde manteve a expressão feminina e foi violentado em múltiplas ocasiões. Aos 16 (dezesseis) anos, fugiu do Centro de Menores de Virgínia e passou a prostituir-se com o nome de Serafina; aos 22 (vinte e dois) anos, depois de submeter-se a diversos procedimentos cirúrgicos para implantar seios de silicone e tornar mais femininas as formas do seu corpo, renunciou decisivamente à identidade masculina.

 A partir de então, Serafina percorreu uma trajetória marcada pelo ativismo, o que culminou na criação da organização Grupo Mariposa. Lutando contra a discriminação, esforçou-se para obter o reconhecimento da sua identidade e do seu nome de mulher diante do Estado de Elizabetia, mas somente obteve êxito ao trazer a questão para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (petição P-300-000). Na ocasião, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão”) declarou que a recusa de Elizabetia em proceder à inscrição de Serafina com tal prenome e como sendo do sexo feminino no Registro Civil gerou violação aos direitos preceituados nos artigos 2, 3, 5, 8, 11, 13, 18, 24 e 25 da Convenção Americana. Também, recomendou que fossem adotadas medidas de reparação e não repetição, o que ensejou, dentre outras coisas, a criação, a aprovação e a vigência da Lei de Identidade de Gênero de Elizabetia.

 Com base no referido diploma, Serafina tornou-se, em 13 de janeiro de 2007, a primeira mulher transexual de Elizabetia a lograr êxito na obtenção do reconhecimento da sua identidade de gênero, para todos os efeitos legais. Em 2010, decidiu casar-se com Adriana Timor, com quem iniciara uma relação sentimental um ano antes. Em 15 de março de 2011, Serafina e Adriana apresentaram-se perante a Secretaria Nacional da Família, a fim de solicitar uma autorização para contrair casamento, sustentando, para tanto, a prevalência da cláusula geral de não discriminação inserta no artigo 9º da Constituição Política sobre o regramento do artigo 396 do Código Civil do Estado, que, ao disciplinar o instituto jurídico do casamento, referir-se-ia apenas aos casais compostos por um homem e uma mulher.

Em vista da negativa de autorização de casamento por parte da autoridade administrativa (com base no artigo 396 do Código Civil), em 29 de maio de 2011, Serafina e Adriana apresentaram recurso contencioso administrativo a fim de obter a nulidade do ato administrativo com fulcro, novamente, na cláusula do artigo 9º do texto constitucional. A inconformidade foi rejeitada pelo 7º Tribunal Contencioso Administrativo em 5 de agosto de 2011, sob os argumentos de que a aplicação do precitado dispositivo da Lei Civil não constituiria ilegalidade; de que a exclusão de um casal de mesmo sexo da instituição do matrimônio constituiria restrição razoável e necessária à preservação do conceito de família vigente na sociedade e na ordem jurídica de Elizabetia; e de que, por fim, o Estado já reconheceria, senão o casamento, a união de fato entre pessoas do mesmo sexo. Nos termos da legislação elizabetiana, tratou-se de uma decisão irrecorrível.

Inconformadas, em 18 de novembro de 2011, Adriana e Serafina interpuseram recurso de amparo, o qual, em 18 de fevereiro de 2012, foi rejeitado sem pronunciamento sobre o mérito pela 3ª Vara de Família. Consignou a autoridade judicial o descabimento do recurso de amparo para reverter decisões judiciais, a não ser em casos de comandos manifestamente arbitrários. Mediante apelação, em 16 de maio de 2012, essa decisão restou confirmada pelo Tribunal Colegiado de Causas Diversas do Distrito nº 5.

Após a interposição do recurso de amparo, em 1º de fevereiro de 2012, o Grupo Mariposa peticionou à Comissão Interamericana, que, vislumbrando tratar-se de controvérsia com implicações estruturais, decidiu que a petição seria objeto de *per saltum* e, assim, em 10 de maio de 2012, notificou o Estado. Sobrevinda manifestação de Elizabetia, a Comissão emitiu relatório de admissibilidade em 22 de setembro de 2012, pronunciando-se no sentido da desnecessidade da propositura da ação de inconstitucionalidade e do efetivo esgotamento dos recursos da jurisdição interna. Rejeitada solução amistosa, a Comissão emitiu, em 03 de janeiro de 2013, relatório sobre o mérito, declarando violação aos direitos estabelecidos nos artigos 11, 17, 8.1, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, e violação, ainda, ao artigo 2 da Convenção.

Irresignado, em 1º de fevereiro de 2013, o Estado de Elizabetia apresentou o presente caso a esta Honorável Corte, oportunidade em que reiterou as suas considerações prévias quanto à admissibilidade e ao mérito da petição. As suas colocações de ordem processual – acerca (a) do não esgotamento dos recursos da jurisdição interna e (b) da violação do seu direito de defesa pela Comissão Interamericana ao reconhecer violado o artigo 2 da Convenção, não arguido na petição inicial – restaram recebidas, por analogia, como exceções preliminares, conforme determinação deste Egrégio Tribunal em resolução incidental datada de 13 de fevereiro de 2013.

O Grupo Mariposa aderiu ao posicionamento da Comissão quanto às questões processuais e informou que assim procederia na audiência a realizar-se no mês de maio do corrente ano acerca das exceções preliminares e, eventualmente, também acerca do mérito da contenda, das reparações cabíveis e da atribuição do ônus da sucumbência.

Três dias antes da audiência, entretanto, um súbito infortúnio acometeu a saúde de Adriana, fazendo com que o Grupo Mariposa, em representação de Serafina, solicitasse a esta Honorável Corte a adoção de medidas de urgência. Adriana sofreu a ruptura de um aneurisma cerebral congênito. Estancada a hemorragia interna dele decorrente, o Dr. Gepeto Vargas, neurologista, expôs a Serafina as duas possibilidades de tratamento aplicáveis: poder-se-ia realizar cirurgia intracraniana no prazo máximo de uma semana ou permanecer monitorando a paciente, mas a certeza de que, em sobrevivendo, passaria a sofrer de amnésia anterógrada, dentre outras sequelas. De acordo com o médico, a intervenção cirúrgica seria capaz de trazer bom prognóstico à integridade das faculdades de Adriana, mas contaria com elevado risco de morte, razão pela qual a sua realização exigiria a outorga de um consentimento informado por parte do cônjuge ou de um familiar de Adriana. A ausência de um posicionamento implicaria na submissão do caso ao Conselho Médico Regional, que, sem casos similares, invariavelmente optava pela conduta que menor risco representasse para a vida do paciente (ou seja, o monitoramento) a ensejar elevado risco de morte no prazo máximo de uma semana ou permanecer monitorando a paciente, conduta que, muito embora mais segura, acarretaria amnésia anterógrada, entre outras sequelas.

Adriana, que já havia sobrevivido a episódios similares na adolescência, sempre revelou a sua opinião favorável à intervenção cirúrgica. Tendo em vista, porém, que Adriana é filha única, tem os seus pais falecidos e há mais de 15 (quinze) anos não contata qualquer membro distante da família, Serafina deseja que, como medida de urgência, reconheça-se a possibilidade de outorgar o seu consentimento para a realização da cirurgia intracraniana referida pelo Dr. Gepeto Vargas.

**3. ANÁLISE LEGAL**

**3.1. Do pedido de concessão de medida de urgência**

 Antes mesmo do enfrentamento das demais questões atinentes à análise legal do presente caso, demonstra-se a possível e adequado o deferimento imediato da medida de urgência pleiteada.

 O Grupo Mariposa possui legitimidade para formular o pedido em questão (artigo 27.3 do Regulamento da Corte IDH), o qual deve prosperar porque estão preenchidos, com efeito, os requisitos necessários à sua concessão segundo o artigo 62.3 da Convenção Americana, quais sejam: (a) extrema gravidade do caso; (b) urgência; e (c) necessidade de evitarem-se danos irreparáveis.

 Adriana declarou, em reiteradas ocasiões, que, diante de situações como o a que ora se analisa, em vista da enorme probabilidade de que viesse a sofrer de amnésia anterógrada decorrente do monitoramento alternativo à cirurgia intracraniana, preferiria enfrentar o risco de morte ensejado pela intervenção cirúrgica a viver desprovida de lembranças. Assim, uma vez que precipuamente a ela competiria ponderar a esse respeito, o monitoramento nem sequer deve ser tido, no caso, como hipótese de tratamento à hemorragia deflagrada pela ruptura do aneurisma, o que, por consectário, definiria a cirurgia intracraniana como a única medida a ser adotada, restituindo-se a Adriana a sua plena dignidade. Fala-se na existência de prejuízo à dignidade porque não se pode qualificar como digna a existência sem memória e, portanto, sem identidade.

Todavia, dada a sua incapacidade transitória de exprimir a sua vontade, Serafina deve poder fazê-lo. Os pais de Adriana já são falecidos; ela não possui irmãos; e, por força da sua orientação sexual, os demais familiares não a contatam há mais de 15 (quinze) anos, o que, ante a proximidade do término do exíguo prazo dado a Serafina, inviabiliza qualquer tentativa súbita de localização de um primo distante, em tese apto a consentir a realização da cirurgia intracraniana. Porém, a outorga em apreço, por Serafna, depende do reconhecimento da sua qualidade de cônjuge de Adriana. É o que, desde logo, requer-se.

Dentro de dois dias, a decisão quanto ao tratamento de Adriana competirá ao Conselho Médico Regional, que optará pelo monitoramento ante a menor exposição da paciente a risco de óbito. Tal não condiz, entretanto, com a vontade de Adriana, para quem o risco de perda da memória supera, em gravidade, o perigo de morte inerente à cirurgia. Desse modo, a iminência do término do prazo para a autorização de Serafina enseja situação de perigo real, e não apenas hipotético, daí porque presente o requisito da extrema gravidade[[1]](#footnote-1). Ainda, há urgência porque o risco iminente sofrido por Adriana, caso não se realize a cirurgia por ela desejada, reclama a ação imediata deste Egrégio Tribunal[[2]](#footnote-2). E a necessidade de evitarem-se danos irreparáveis – que diz respeito à ocorrência de prejuízos, caso não evitado(s) o(s) evento(s) danoso(s)[[3]](#footnote-3) – refere-se à já mencionada exigência de impedir o uso do monitoramento alternativo à cirurgia, prejudicial que é, de forma irreversível, à memória de Adriana, que deseja preservá-la, ainda que, para tanto, precise expor a própria vida a risco.

Assim, deve ser deferida a medida de urgência postulada, mesmo porque, além de servir à salvaguarda da eficácia da função jurisdicional e do resultado útil da lide (função cautelar), destina-se também à tutela dos próprios direitos essenciais em causa (função tutelar)[[4]](#footnote-4), os quais reclamam, no caso presente, decisão *in limine*, de natureza vinculante e a ser cumprida de boa-fé[[5]](#footnote-5) por Elizabetia, sob pena de incorrer o Estado em novo ilícito internacional[[6]](#footnote-6).

Cumpre esclarecer, ainda, que a arguição de preliminares acerca da competência deste Egrégio Tribunal para a presente contenda não constitui óbice ao imediato deferimento da medida de urgência, devendo esta ser concedida já na audiência: o artigo 42.6 do Regulamento desta Corte possibilita a apreciação, em sentença, ao final do procedimento, das preliminares porventura opostas pelo Estado (desprovidas, assim, de efeito suspensivo), e a concessão do pedido *in limine*, além do preenchimento dos requisitos legais, já comprovado, exige tão somente a constatação *prima facie* de jurisdição do Tribunal[[7]](#footnote-7), que se verifica no presente caso. Assim, reitera-se que o provimento de urgência independe do exame (posterior) da jurisdição da Corte sobre o mérito da demanda, a qual vai demonstrada a seguir.

**3.2. Da admissibilidade do caso ou das exceções preliminares**

Ressalte-se, primeiramente, que esta Corte detém competência em razão do tempo, do lugar, das pessoas e da matéria. Há competência *ratione temporis* porque a demanda diz respeito a fatos ocorridos posteriormente à ratificação, pelo Estado, da Convenção Americana, e à adesão à sua cláusula de reconhecimento de jurisdição contenciosa (em 1º de janeiro de 1990)[[8]](#footnote-8). Há competência *ratione loci* por se tratar de fatos havidos no território de Elizabetia (artigo 29, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). Há competência *ratione personae* porque Serafina e Adriana, vítimas do caso, encontravam-se, a todos os momentos, sob a jurisdição do Estado demandado, tendo, inclusive, acionado o aparato judicial de Elizabetia (art. 62.1 da Convenção). Por fim, há competência *ratione materiae* pela simples razão de que os fatos em apreço configuram, em princípio, violações a direitos tutelados pela Convenção, conforme dispõe o seu artigo 63.2.

 Outrossim, uma vez que Serafina e Adriana não submeteram a contenda a qualquer outro órgão ou mecanismo supranacional de proteção dos Direitos Humanos, não se cogita da ocorrência de litispendência internacional (artigo 46.1,“c”, da Convenção). Tampouco se configura a *res judicata* (artigo 47.“d”, da Convenção), que, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, exige identidade de partes, de objeto (fatos) e de fundamento legal (direito)[[9]](#footnote-9). Ora, entre a petição P-300-00 e a contenda em tela, não há identidade quanto aos fatos, que se definem, por esta Corte, como “a(s) conduta(s) ou o(s) evento(s) que constitui(em) violação a um direito humano”[[10]](#footnote-10). Afinal, se a petição P-300-00 dizia respeito à impossibilidade de alteração do registro civil de Serafina, o caso presente, de objeto muito distinto, refere-se ao indeferimento, administrativo e judicial, do pedido de casamento de Serafina e Adriana.

 Nem sequer tem lugar a alegação do Estado de não esgotamento dos recursos da jurisdição interna (artigo 46.1,“a”, da Convenção). Embora não se trate de arguição extemporânea – pois oposta na primeira etapa processual perante a Comissão, e, por isso, não atingida pela preclusão (regra do *estoppel*)[[11]](#footnote-11) –, não prospera, no caso, porque inexigíveis, com efeito, tanto a a propositura da ação de inconstitucionalidade quanto a espera pelo julgamento definitivo do remédio de amparo interposto, perante a 3ª Vara de Família, em 18 de novembro de 2011, em face da decisão proferida pela 7ª Vara do Contencioso Administrativo. Desse modo, está observado o caráter subsidiário da jurisdição internacional[[12]](#footnote-12).

 E, ainda que não se entendesse desse modo, conforme já se pronunciou a Comissão por ocasião do relatório de admissibilidade do caso, o recurso de amparo, exaustivo da jurisdição interna, já havia sido efetivamente esgotado, mediante decisão definitiva.

No que se refere à ação de inconstitucionalidade, já firmou este Egrégio Tribunal o entendimento de que possui caráter extraordinário, uma vez que visa ao exame, em tese, de uma norma jurídica, não à revisão de um julgamento, razão pela qual, para os efeitos do artigo 46.1,“a”, da Convenção, não deve ser considerada um recurso interno[[13]](#footnote-13). Serafina e Adriana objetivavam, tão somente, a reforma da decisão judicial a indeferir o pedido de casamento, para o que não se prestaria a eventual declaração, em abstrato, da inconstitucionalidade do disposto no artigo 396 do Código Civil de Elizabetia, utilizado como fundamento para o juízo de improcedência da pretensão formulada pelas vítimas.

Ademais, ainda que se identificasse como recurso interno a referida ação, remanesceria a desnecessidade do seu ajuizamento, por se tratar de instrumento inidôneo e ineficaz. Com efeito, à luz da função contramajoritária do Poder Judiciário, no marco do Estado de Direito, e, sobretudo, por força do princípio do acesso à Justiça, a afirmação dos direitos das minorias não pode condicionar-se a juízos discricionários de conveniência política, tais como a chancela prévia da ação de inconstitucionalidade, pela Promotoria de Direitos Humanos da República, exigida pelo artigo 110 da Constituição de Elizabetia[[14]](#footnote-14).

 Por seu turno, a pendência do julgamento final do recurso de amparo torna-se prescindível, no caso, ante a sua evidente inadequação, conforme o direito interno do Estado, para reverter a decisão denegatória do pedido de casamento recorrida e, assim, tutelar o direito pleiteado por Adriana e Serafina. A Lei de Amparo de Elizabetia estabelece, como regra, a inadmissibilidade da sua impetração em face de decisões judiciais, excetuados, tão somente, os casos de “arbitrariedade explícita”[[15]](#footnote-15), ou seja, as hipóteses de manifesta inconformidade com a lei vigente. Assim, tendo em vista o indeferimento do pedido de matrimônio, com base no artigo 396 do Código Civil, pela Secretaria Nacional de Família, em primeiro momento, e, posteriormente, pelo 7º Tribunal Contencioso Administrativo, seria desde logo certa a impropriedade do recurso de amparo para reverter a decisão hostilizada, o que, inclusive, veio a ocorrer: o Tribunal Colegiado de Causas Diversas do 5º Distrito findou por confirmar o julgamento de rejeição do amparo proferido pela 3ª Vara de Família.

 Cumpre ressaltar que a inidoneidade do recurso de amparo para a obtenção do casamento de Adriana e Serafina – decorrente do controle de legalidade estrito permitido pela Lei do Amparo, que, no caso, restringe a manifestação judicial ao controle da aplicação da literalidade do artigo 396 do Código Civil – resta acentuada pela vedação, em Elizabetia, ao controle da constitucionalidade das leis, pelas instâncias judiciais inferiores: uma vez que somente à Câmara Constitucional da Corte Suprema compete a declaração de inconstitucionalidade das leis[[16]](#footnote-16), não poderia haver, no amparo, juízo *incidenter tantum* de incompatibilidade do precitado artigo 396 da Lei Civil com a cláusula geral de não discriminação inserta no artigo 9º da Constituição Política.

Assim, a contenda em exame subsume-se à pacífica jurisprudência desta Honorável Corte no sentido de que somente devem ser esgotados aqueles recursos que, conforme o sistema de direito interno do Estado, sejam idôneos a tutelar a situação jurídica infringida[[17]](#footnote-17).

De modo que, tendo a mera interposição do recurso de amparo configurado o efetivo esgotamento dos recursos da jurisdição de Elizabetia, em 18 de novembro de 2011, e tendo sido apresentada à Comissão, na data de 1ª de fevereiro de 2012, a petição inicial do Grupo Mariposa, resta observado o prazo de 06 (seis) meses dado pelo artigo 46.1,“b”, da Convenção.

Por fim, cumpre refutar a alegação do Estado de ofensa ao seu direito de defesa, pela Comissão, pelo simples fato de esta ter declarado, no Relatório n.º 1-13, também a violação ao artigo 2 da Convenção, dispositivo não arguido na petição inicial.

 Esta Honorável Corte já referiu que, “para o trâmite das comunicações individuais (perante a Comissão), requer-se que exista uma denúncia sobre a provável violação da Convenção Americana, por parte de um Estado”, de modo que, a partir daí, “a Comissão deve pronunciar-se sobre a existência da violação”[[18]](#footnote-18). Ora, a Comissão goza, assim, por analogia, no âmbito dos procedimentos de petição individual, de prerrogativas idênticas àquelas das quais investida a Corte, ao proferir sentença final do litígio. E, entre tais prerrogativas, figura, naturalmente, a/o possibilidade/dever de a Corte reconhecer a violação de direito(s) nem mesmo arguido(s) por qualquer das partes, desde que se tenha oportunizado ao Estado manifestar-se acerca dos fatos a ensejar o juízo de violação em tela, por parte do Tribunal[[19]](#footnote-19). Trata-se de consectário lógico da presunção de que o órgão judicante conhece o direito (*iura novit curia*), presunção esta de largo respaldo na jurisprudência desta Honorável Corte.

 No caso, conforme se demonstrará (vide item nº 3.3.3), a violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pelo Estado de Elizabetia, ocorreu, sim, no contexto noticiado na petição apresentada pelo Grupo Mariposa, a respeito da qual o Estado pôde, com efeito, opor as suas considerações de fato e de direito. Não há óbice, portanto, ao reconhecimento da ofensa aos termos do mencionado dispositivo convencional pela Comissão. Portanto, está observada a exigência de que o trâmite das petições, junto a esta, reja-se pelas garantias que asseguram às partes o exercício do direito de defesa, entre as quais aquelas relativas ao princípio do contraditório, à igualdade processual e ao princípio da segurança jurídica[[20]](#footnote-20).

Demonstrado, portanto, o descabimento da rejeição das arguições preliminares do Estado, passa-se às razões de mérito, que deverão ser acolhidas, conforme segue.

**3.3. Do mérito**

**3.3.1. Da ocorrência de violação aos direitos estabelecidos nos artigos 11 (Proteção da honra e da dignidade), 17 (Proteção da família) e 24 (Igualdade perante a lei) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos)**

Ao indeferir o pedido de casamento de Adriana e Serafina, o Estado de Elizabetia incorreu em violação aos termos dos artigos 11, 17 e 24 da Convenção Americana, que, nessa ordem, consagram a proteção da honra e da dignidade; a proteção da entidade familiar; e o direito de igualdade perante a lei; todos em conexão com a obrigação geral de respeitar os direitos inserta no artigo 1.1 da Convenção, sem discriminação.

O indeferimento do pedido de casamento de Adriana e Serafina consubstanciou violação aos direitos estabelecidos nos artigos 11 e 17 da Convenção, uma vez que teve por consequência o não reconhecimento do caráter de família a ambas nos termos do ordenamento jurídico interno (artigo 85 da Constituição Política). Ao renegar-lhes o reconhecimento, Elizabetia renegou-lhes também a proteção jurídica inerente à entidade familiar, o que fez sopesando em demasia questões intrínsecas à sexualidade das vítimas, atinentes, portanto, à sua dignidade e à sua vida privada. Trata-se de elementos da personalidade de Adriana e Serafina, que, por isso mesmo, não se prestam a dar causa à concessão ou à cassação de direitos civis[[21]](#footnote-21).

A identidade de gênero e a orientação sexual são as principais características pessoais relacionadas à sexualidade e são estritamente complementares[[22]](#footnote-22). Enquanto a identidade de gênero se relaciona diretamente com o sujeito propriamente dito e a como ele se auto reconhece sexualmente, a orientação sexual se refere ao outro da relação, a quem o primeiro sujeito direcionará seu afeto e sua atração. Enquanto fato que se impõe[[23]](#footnote-23), a regulamentação da expressão da sexualidade por inteiro – abrangente tanto da identidade de gênero como da orientação sexual –, é indispensável à proteção da família, da dignidade humana e do direito à vida privada, por ser condição ao reconhecimento de tais direitos[[24]](#footnote-24).

Todo ser humano tem preocupações básicas, a começar pela busca de sentido e felicidade para sua própria existência, ao que se agrega o relacionamento com o núcleo familiar e o meio social. É a partir das particularidades ou das diversidades do gênero humano que se chega aos valores de consciência universal. Por essa isso mesmo as culturas não devem se mostrar hermeticamente fechadas, devendo abrir-se sobretudo para o reconhecimento dos direitos humanos[[25]](#footnote-25).

Faz-se necessária, neste ponto, uma digressão acerca da construção histórica que deu respaldo aos direitos e às liberdades sexuais hoje reconhecidos e tidos como fundamentais à personalidade individual e à dignidade humana. Usando-se de um paralelo com a experiência estadunidense, temos que, em primeiro momento, ainda no século XX e início do século XXI, discutiram-se especialmente direitos e liberdades de heterossexuais: questões envolvendo a possibilidade de uso de métodos contraceptivos[[26]](#footnote-26), a permissão de prática de relações sexuais por pessoas solteiras de raças diversas ou não[[27]](#footnote-27) [[28]](#footnote-28), assim como a utilização de métodos contraceptivos por estas pessoas, enquanto solteiras[[29]](#footnote-29), foram objeto de análise pelos tribunais americanos. Com base no direito à vida privada, reconheceu-se, intermitentemente em todos estes casos, a arbitrariedade do Estado em interferir em tais assuntos.

Com muito esforço, somente a partir do início do século XXI passou-se a permitir semelhantes direitos e liberdades aos não heterossexuais. Em 2003, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou inconstitucional lei que criminalizava relações homossexuais[[30]](#footnote-30), sendo que no mesmo ano a Suprema Corte do Estado de [Massachusetts](http://en.wikipedia.org/wiki/Same-sex_marriage_in_Massachusetts) declarou a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo[[31]](#footnote-31), o que se seguiu por outros Estados, como da New Jersey (2006), Califórnia (2008)[[32]](#footnote-32), Connecticut (2008), de Iowa (2009)[[33]](#footnote-33), Vermont (2009), New Hampshire (2011), e de Nova York (2012). Todos os julgamentos fundavam-se, justamente, na liberdade de orientação sexual e na vedação de interferência estatal na vida privada.

No mesmo período, ao desenvolver e atualizar a noção de proteção do direito à vida privada, o Direito europeu (principalmente internacional e comunitário) avançou rapidamente no contexto de proteção à liberdade de orientação sexual[[34]](#footnote-34) [[35]](#footnote-35). Em casos contendo criminalização de relações sexuais entre adultos do mesmo sexo[[36]](#footnote-36); demissão de homossexuais em razão de sua orientação sexual[[37]](#footnote-37); diferença de parâmetro de idade para homossexuais terem relações sexuais em detrimento de heterossexuais[[38]](#footnote-38); possibilidade de atribuição de direitos parentais a homossexuais[[39]](#footnote-39); assim como a possibilidade de sucessão de bens do companheiro homoafetivo de fato[[40]](#footnote-40); decidiu-se que limitar tais direitos com base na orientação sexual seria intrusão arbitrária e policialesca do Estado na vida privada. Em idêntica postura incorre o Estado de Elizabetia, indubitavelmente, ao denegar a Adriana e Serafina a titularidade do direito de acesso a um instituto da vida civil tão somente por força da sua orientação sexual.

Ainda no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, ressalta-se que não mais se condiciona o reconhecimento do caráter familiar da união entre pessoas do mesmo sexo à adoção. Em que pese inicialmente atrelada à aceitação da adoção conjunta por casais homoafetivos[[41]](#footnote-41) [[42]](#footnote-42) – cujos direitos eram, antes ainda, reconhecidos apenas no âmbito do “direito à vida privada”[[43]](#footnote-43) –, a qualificação do casal de pessoas do mesmo sexo como autêntica entidade familiar, desde o caso *Schalk and Kopf v. Austria*, de 2010, dá-se independentemente da existência de adotado. No referido julgamento da Corte Europeia, reavaliou-se a noção de família justamente ante a impossibilidade de desconsiderar-se a realidade cada vez mais perceptível do poliformismo familiar. Com efeito, seria artificial manter a visão de que, em contraste com um casal de sexo oposto, um casal do mesmo sexo não poderia desfrutar de “vida familiar”. Por conseguinte, pares do mesmo gênero com ânimo de convivência, tais como Adriana e Serafina, enquadram-se, sim, na noção de “vida familiar”, a exemplo do que ocorre com relação ao relacionamento de um heterossexual em idêntica situação[[44]](#footnote-44).

O direito à proteção da família tem o seu conteúdo jurídico ancorado na valorização da dignidade da pessoa humana. A família é vista como ‘instituição’ da sociedade civil, tanto no âmbito internacional[[45]](#footnote-45) como no plano interno[[46]](#footnote-46). Disso decorre o direito de toda família a existir e progredir como tal, o que impõe o respeito e a promoção da família, da sua dignidade, independência, integridade e estabilidade[[47]](#footnote-47). Por tal motivo, essa proteção deve conter, hodiernamente, todas as situações que caracterizem as relações de afeto mais profundas, traduzidas em comunhão de vida. E a referida proteção perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento, por parte do Estado, da possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo constituírem uma família. Justamente daí decorre a violação ao artigo 17 da Convenção, por Elizabetia, que, além de falhar no dever de proteção da entidade familiar, incorre em violação conjunta aos termos do artigo 11 da Convenção, quando funda a sua denegação do direito a formar uma família em aspectos da vida privada de Adriana e Serafina.

Imperativo destacar que a jurisprudência já firmada por esta Honorável Corte, no que se refere a violações à dignidade e o direito à vida privacidade[[48]](#footnote-48), inclusive quanto à orientação sexual[[49]](#footnote-49), acha-se em consonância com os já referidos precedentes da Corte Europeia, e, não menos, com os julgados de Cortes locais antes apontados.

O conteúdo jurídico do artigo 11 da Convenção Americana abrange, dentro do contexto de proteção à honra e à dignidade, a proteção contra “ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada em sua família”[[50]](#footnote-50), garantindo “proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”, sobretudo por parte de autoridade pública[[51]](#footnote-51). Isso se evidencia sobretudo nos casos *Rosendo Cantú y outra Vs. México*, *Fernández Ortega y otros Vs. México*,  *Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*, nos quais este Egrégio Tribunal, em consonância com a Corte Europeia, declara que o âmbito de proteção do direito à vida privada, de caráter não exaustivo, transcende o direito à privacidade e abarca todas as esferas da intimidade e da autonomia de um indivíduo. Abrange, assim, a sua personalidade, a sua identidade, as suas relações pessoais e familiares, e, não menos, as suas decisões sobre sua vida sexual, o que inclui o direito de estabelecer e manter relações com pessoas do mesmo sexo. Alcança, em síntese, toda a gama de opções e circunstâncias que dão sentido à existência pessoal[[52]](#footnote-52).

As famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por pares heteroafetivos, tais como a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto[[53]](#footnote-53). Nesse contexto, o casamento não deve ser o destinatário final de proteção: consiste tão somente no instrumento de consecução de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade[[54]](#footnote-54). Os arranjos interpessoais multifacetados devem ser considerados igualmente aptos a constituir o núcleo doméstico chamado família, para fins, da mesma forma, de receber especial proteção do Estado. Proteção esta que, requerida por Adriana e Serafina, foi-lhes indeferida (artigo 17), por questões atinentes à vida privada de ambas (artigo 11), em diferenciação de cunho claramente discriminatório (artigo 1.1).

Deve-se ressaltar que a união de Serafina e Adriana, porque constitui, como visto, autêntico vínculo familiar, está sob a proteção do artigo 17.2 da Convenção Americana, que se refere ao reconhecimento do “direito *do homem e da mulher* de contraírem casamento e de fundarem uma família” (grifamos). E, salvo melhor exegese, por “do homem e da mulher”, não se pode ler “entre homem e mulher”, expressão claramente restritiva do direito amparado pela Convenção Americana.

Em primeiro lugar, porque o artigo 17.2 da Convenção não se deve, ao contrário do que possa argumentar o Estado, ao eventual intuito dos seus idealizadores de *excluir a união de duas pessoas do mesmo sexo* do seu âmbito de proteção. A redação do dispositivo deu-se, nesses termos, com o único intuito de *incluir a mulher*, isto é, com o escopo de qualificá-la como sujeito de direitos em plena igualdade com o homem, no âmbito da relação matrimonial. O texto da Convenção, nesse particular, apenas evidencia a preocupação da comunidade internacional, à época em que elaborada (meados da década de 1960), com a concretização da igualdade de direitos entre homem e mulher, preocupação esta identificada, igualmente, na contemporânea Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Trata-se, pois, de preceito normativo de aspiração indubitavelmente protetiva, inclusiva e igualitária.

Em segundo lugar, porque é justamente este *thelos* da norma inserta no artigo 17.2 da Convenção que permite a sua interpretação, no caso presente, para colocar sob o seu abrigo também o vínculo de Adriana e Serafina. A melhor hermenêutica em matéria de Direito dos Tratados recomenda que, “havendo divergência entre a finalidade da convenção e o sentido (literal) das palavras, dar-se-á predominância ao objetivo do tratado”[[55]](#footnote-55), o qual, no caso da Convenção, conforme o seu Preâmbulo, vem a ser a consolidação de um regime de liberdade pessoal, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. A dicção do artigo 17.2 deve ser lida, pois, à luz do já referido Preâmbulo e, não menos, do artigo 29 da Convenção Americana, a teor do qual nenhuma disposição desta poderá ser interpretada no sentido de “excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrátia e representativa de governo” (alínea “c”) ou de “excluir ou limitar os efeitos que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza” (alínea “d”). Deve ser interpretada em consonância com os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (doravante denominados “Princípios de Yogyakarta”), os quais, em seu artigo 24, consagram o direito de toda pessoa a formar uma família e declaram que as famílias existem em diversas formas[[56]](#footnote-56). Deve, em síntese, ser lida à luz da necessidade de interpretação evolutiva dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, que, consoante reitera esta Honorável Corte[[57]](#footnote-57) – em sentido idêntico à Corte Internacional de Justiça[[58]](#footnote-58) – qualificam-se como instrumentos vivos, cuja exegese deve, por conseguinte, acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.

Daí decorre, pois, o dever de qualificação do vínculo de Adriana e Serafina como entidade familiar, para todos os efeitos do artigo 17, o que – cumpre ressaltar – ocorre em absoluta conformidade com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que afirma a inexistência de um conceito fechado de família, na Convenção, e, assim, a inexistência de proteção, por esta, de um modelo “tradicional” de núcleo familiar[[59]](#footnote-59).

Por seu turno, a violação ao direito de igualdade perante a lei, estabelecido no artigo 24 da Convenção, reside na exclusão da união homossexual do regime jurídico aplicável ao matrimônio, promovida pelo artigo 396 do Código Civil de Elizabetia. Cuida-se de limitação da titularidade do direito de contrair casamento – e, por conseguinte, do direito a formar uma família – que não atende à totalidade dos requisitos dados pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal [[60]](#footnote-60) para que os Estados possam instituir situações de trato jurídico diferenciado, a saber: (a) utilização de lei em sentido formal; (b) necessidade; (c) proporcionalidade; e (d) objetivo legítimo em uma sociedade democrática.

A distinção entre casais heterossexuais e de pessoas do mesmo sexo criada pelo artigo 396 da Lei Civil carece de necessidade porque, *a pretexto de disciplinar o regime jurídico de instituto de Direito Privado* (isto é, o casamento), na verdade, conforme antes referido, *promove autêntica interferência na vida privada* dos indivíduos, algo muito distinto e que, naturalmente, não interessa ao Estado. Cumpre-lhe, isto sim, abster-se de intervir na seara dos assuntos concernentes tão somente à individualidade da pessoa humana, denominada, por Bobbio, de “esfera individual de autodeterminação”[[61]](#footnote-61). Afinal, “necessidade” define-se, para esta Honorável Corte, como “a existência de um interesse público imperativo”[[62]](#footnote-62), o que, a toda a evidência, nada diz com a orientação sexual de Adriana e Serafina. A restrição do artigo 396 do Código Civil não se qualifica, ademais, como proporcional, já que não interfere “na menor medida possível no exercício do direito tutelado”[[63]](#footnote-63). Ao contrário, exclui por completo a união entre pessoas do mesmo da regulamentação/proteção proporcionada pelo regime jurídico aplicável ao casamento. Por fim, menos ainda se pode cogitar do seu atendimento a qualquer objetivo legítimo em uma sociedade democrática: a denegação dos direitos das minorias constitui a antítese por excelência do regime democrático, residindo a essência do Estado Democrático de Direito, justamente, na inclusão de todos, sem distinções de qualquer natureza, tais como a orientação sexual[[64]](#footnote-64) [[65]](#footnote-65).

A propósito, cabe aqui indagar: se a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Elizabetia, no ano de 2009, julgou inconstitucional a locução “entre um homem e uma mulher”, constante da regulamentação do reconhecimento da união de fato[[66]](#footnote-66), dada pelo artigo 406 do mesmíssimo Código a disciplinar o matrimônio, por que motivo o instituto do casamento comportaria distinções baseadas em orientação sexual? Como se viu, não há motivo algum. Qual seria o conteúdo jurídico da assim chamada “noção de família na ordem constitucional elizabetiana”[[67]](#footnote-67)? Não há, aí, qualquer conteúdo jurídico, do que se infere tratar de discriminação indireta, a qual é rechaçada pelo sistema de proteção de direitos humanos[[68]](#footnote-68).

O regramento do artigo 396 do Código Civil, assim, afigura-se desprovido de legitimidade, ante a cláusula de não discriminação e de igualdade perante a lei inserta no artigo 1.1 e no artigo 24 da Convenção Americana. E foi precisamente a sua reiterada aplicação, pelas instâncias administrativas e judiciárias de Elizabetia, a ensejar a violação de tais direitos, em detrimento de Adriana e Serafina, em conjunto com os já analisados artigos 11 e 17.

Aliás, cabe ressaltar, nesse particular, a especial gravidade da violação perpetrada pelo Estado de Elizabetia, ao excluir da abrangência do regime jurídico do casamento a união de Adriana e Serafina. Os direitos de igualdade e não discriminação constituem norma de *jus cogens*, vale dizer, qualificam-se como autêntico pináculo da ordem jurídica internacional[[69]](#footnote-69) e definem-se como verdadeira obrigação do Estado para com a comunidade internacional como um todo, não apenas para com os indivíduos sob a sua jurisdição[[70]](#footnote-70).

Autêntico *standard* do Direito Internacional, tal como reconhecido por este Egrégio Tribunal[[71]](#footnote-71), o direito de igualdade e não discriminação permeia todo o *corpus juris* de tutela da pessoa humana. Está consagrado na Carta das Nações Unidas (artigo 1.3); na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 1, 2.1 e 7); no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigos 2, 3 e 26); no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 2.2 e 3); na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 2); na Declaração e Programa de Ação de Viena (artigos 19-24); na Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigos 1.1 e 4); na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que, inclusive, refere-se expressamente à proibição de discriminação por razões de orientação sexual (artigo 21); na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (artigos 2 e 3); na Declaração Árabe sobre Direitos Humanos no Islã (artigo 1). Consta, ainda, na Carta da OEA (artigo 3.1); na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo 3); na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 1 e 24); e no seu Protocolo Adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) (artigo 3). Da mesma forma, os primeiros dois dos Princípios de Yogyakarta ilustram tal normatização internacional quanto à aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero[[72]](#footnote-72). Por certo, esta Honorável Corte saberá mensurar devidamente a violação, por Elizabetia, a norma de tamanha relevância à ordem jurídica internacional.

Cuida-se de consignar, ainda, *ad cautelam*, a completa impropriedade de eventual argumentação do Estado quanto à possibilidade de obtenção, pelas vítimas, do reconhecimento de união de fato, em função da sentença proferida pela Câmara Constitucional da Corte Suprema. O instituto jurídico da união de fato, visto que possui requisitos e regulamentação próprios, guarda autonomia em relação ao casamento e, por isto mesmo, com este não se confunde. Assim, a inexistência de óbice legal para que Adriana e Serafina venham a pleitear, conforme desejem, o reconhecimento judicial da sua união de fato não lhes retira o direito de restarem reconhecidas, para todos os efeitos legais, como casadas entre si. Logo, a existência de união de fato entre pessoas do mesmo sexo, no ordenamento jurídico de Elizabetia, não descaracteriza a violação do direito de igualdade perante a lei e de não discriminação existente no óbice ao casamento de tais indivíduos.

Derradeiramente, o fato de a lei de identidade de gênero ter-se estabelecida no âmbito do Estado em momento político diverso não cria óbice ou desfaz a necessidade de complementação das obrigações previstas na Convenção Americana. Como bem lembra Cançado Trindade, “as obrigações convencionais de proteção vinculam os Estados [...], e não apenas seus Governos. Ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas – administrativas e outras – a seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações. A responsabilidade internacional [...] se transfere a Governos sucessivos, precisamente por se tratar de responsabilidade do Estado[[73]](#footnote-73).

**3.3.2. Da ocorrência de violação aos direitos estabelecidos nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos)**

O artigo 8.1 da Convenção Americana tem em vista o devido processo legal (*due process of law*) e estabelece uma espécie de cláusula universal do direito a ser ouvido, o qual deve ser observado pelo Estado. Não obstante a norma seja teoricamente distinta daquela prevista no artigo 25 da Convenção – a respeito do direito a um recurso efetivo que proteja contra ato violador do direito reconhecido pela lei, pela constituição ou pela própria Convenção –, na prática, ambas as normas têm sido analisadas combinadamente em virtude da inter-relação a níveis ontológico e hermenêutico que mantêm[[74]](#footnote-74), sendo que a sua violação dá-se em descumprimento à obrigação geral de respeitar os direitos (artigo 1.1 da Convenção).

 Esta Honorável Corte já consolidou o entendimento de que o direito a ser ouvido envolve não apenas um aspecto formal, de acesso ao órgão competente, mas também um aspecto material, de sorte que o Estado deve garantir que a decisão que se produza através do procedimento amplamente considerado seja capaz de satisfazer os fins para o qual foi concebido[[75]](#footnote-75), o que não se vislumbra com relação à determinação do direito de Serafina e Adriana, que não obtiveram provimento administrativo ou jurisdicional favorável em face do seu direito violado.

 Nesse aspecto, a doutrina de Cançado Trindade expõe que “os tratados de direitos humanos impõem deveres que implicam a interação entre suas normas e as de direito interno”[[76]](#footnote-76). Assim, porquanto ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos sem qualquer reserva e obrigou-se internacionalmente, o Estado de Elizabetia deveria ter apurado a compatibilidade entre a Convenção e o seu ordenamento jurídico, para que então procedesse às modificações legislativas internas pertinentes, abrindo-o às normas internacionais.

 Entretanto, discrepantes a Convenção e o ordenamento jurídico interno, especialmente no que se refere aos artigos 17.2 da Convenção e 85 da Constituição Política, as autoridades de Elizabetia – administrativas e judiciárias[[77]](#footnote-77) – chamadas à aplicação do Direito encontravam-se compelidas à aplicação das normas internacionais que davam respaldo ao direito de Serafina e Adriana. Em que pese não se pudesse esperar que realizassem um controle difuso de constitucionalidade em razão da ausência de previsão para tanto, certo é que estavam impelidas a examinar, mesmo de ofício, a convencionalidade das normas postas, isto é, a sua harmonia com a Convenção Americana. Ao cotejarem a Lei, a Constituição e o Tratado, deveriam ter dado prevalência ao Tratado, sob pena justamente de responsabilização frente à Justiça Internacional a que o Estado se submetera.

 E, mais do que isso, a rigor, sequer haveria a necessidade de cotejo, dada a autoaplicabilidade das normas internacionais em questão. Explica-se: “os preceitos sobre não discriminação, consagrados em tantos tratados de direitos humanos, prestam-se à autoaplicação. Tem-se argumentado que, com exceção de seis cláusulas da Parte I da Convenção Americana que expressamente reclamam a existência de uma lei ou de medidas complementares, todos os demais preceitos da Parte I da Convenção são autoaplicáveis (*self-executing*), em razão da própria natureza das obrigações que incorporam e de sua ‘exigibilidade direta e imediata’; se deixarem de ser aplicados pelos tribunais nacionais ou outros órgãos internos dos Estados, configurar-se-á em conseqüência a responsabilidade internacional destes últimos por violação de suas obrigações convencionais.”[[78]](#footnote-78)

 Serafina e Adriana tampouco tiveram a possibilidade de apresentar um recurso judicial efetivo no sentido da apuração da violação do seu direito. Perante a autoridade administrativa, tiveram por duas vezes negado o pedido para contrair casamento estritamente em razão da lei infraconstitucional e, perante as autoridades judiciárias, puderam aventar tão somente a ilegalidade do ato administrativo e a manifesta arbitrariedade, de forma que não houve qualquer manifestação judicial idônea acerca da inconformidade da Lei com a o artigo 9 da Constituição Política ou com a Convenção Americana. Ademais, em consonância com o que se sustentou na oportunidade preliminar, a ação de inconstitucionalidade não se fez apta ao intento de Serafina e Adriana por não estar regulamentada.

 A inexistência de um recurso judicial efetivo perante um juiz ou tribunal nacional competente fere um dos pilares da Convenção Americana, mas não apenas: fere também um dos pilares do Estado de Direito no sentido da Convenção, conforme já há muito vem apontando esta Honorável Corte[[79]](#footnote-79).

**3.3.3. Da ocorrência de violação ao dever estabelecido no artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

O artigo 2 da Convenção Americana, ao consagrar a comprometimento dos Estados com a adoção das medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à plena efetividade dos direitos nela previstos, estabelece, em síntese, o dever estatal de legislar e de adequar o seu direito interno aos desígnios protetivos da Convenção[[80]](#footnote-80).

 Evidente, por conseguinte, e infringência ao disposto no artigo 2, pelo Estado, por força da redação do artigo 396 do Código Civil. Com efeito, o marco legal vigente em Elizabetia, pelas razões já expostas no presente memorial, qualifica-se como inadequado ao efetivo desenvolvimento da obrigação geral de respeitar os direitos, porque não permite o livre gozo do direito à vida privada (artigo 11); obstaculiza a plena proteção da entidade familiar (artigo 17); e produz diferenciações de fato sem amparo jurídico, de cunho discriminatório (artigo 1.1) e em flagrante prejuízo ao direito de igualdade perante a lei (artigo 24).

 Impende, portanto, reconhecer também a ofensa ao artigo 2, em conjunto com os demais direitos previstos na Convenção e violados, em detrimento de Adriana e Serafina, conforme as razões de fato e de direito anteriormente expostas. Mesmo porque já demonstrada a possibilidade de esta Corte declarar a violação ao preceito convencional em tela, em que pese não arguido na petição inicial do Grupo Mariposa (item nº 3.2).

 **3.4. Das reparações**

Em conformidade com os princípios gerais de Direito Internacional[[81]](#footnote-81) e à luz do artigo 63.1 da Convenção Americana, esta Corte tem reiterado que “ao produzir-se um fato ilícito imputável ao Estado, surge de imediato a sua responsabilidade internacional pela violação da norma internacional de que se trate, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação”[[82]](#footnote-82). Assim, uma vez comprovada a responsabilidade de Elizabetia pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 1.1, 2, 8, 11, 17, 24 e 25 da Convenção, é imperativa a condenação do Estado a proceder às reparações devidas – as quais, ante as peculiaridades do caso, não devem se limitar à prolação da sentença, muito embora esta constitua, *per se*, espécie autônoma de reparação[[83]](#footnote-83).

O Estado deverá proceder ao pagamento de montante pecuniário, a ser fixado de forma justa e de modo a compensar, tanto quanto possível, o abalo sofrido[[84]](#footnote-84), qual seja, o dano imaterial, consubstanciado na frustração de Adriana e Serafina em decorrência do insucesso das suas tentativas de contrair matrimônio, e caracterizado como auto-evidente[[85]](#footnote-85), isto é, *in re ipsa*, prescindível de comprovação, pelas vítimas, tendo em vista a ofensa aos direitos em causa. Também com vistas à reparação dos sofrimentos causados pelas violações perpetradas, Elizabetia deverá proceder à realização de solenidade pública de reconhecimento da sua responsabilidade internacional, com a cobertura da mídia, inclusive[[86]](#footnote-86) (de modo a conferir-lhe maior publicidade), bem como à formalização de pedido de escusas a Adriana e à já referida publicação, nos meios oficiais, da sentença da lavra desta Egrégia Corte.

Têm lugar, ainda, medidas tais como a instituição de Ouvidoria Nacional de Defesa dos Direitos dos Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, a ser dotada de competência para a apuração de violações de Direitos Humanos de que sejam titulares indivíduos ou grupos de indivíduos destas minorias; o planejamento e a consecução de políticas públicas destinadas à promoção da tolerância e do respeito à diversidade sexual; e a realização de programas de instrução e treinamento, a esse respeito, destinados, por exemplo, a policiais, magistrados, agentes penitenciários, membros do Ministério Público, militares, entre outras autoridades públicas, conforme tem procedido esta Honorável Corte[[87]](#footnote-87).

Tomando em conta, ademais, o quadro de discriminação por orientação sexual institucionalizada existente em Elizabetia (item nº 3.3.1) as reparações devem determinar-se com o intuito de modificá-lo, de tal sorte que também possuam efeito de retificação[[88]](#footnote-88). Fundamental, assim, a condenação do Estado à alteração do artigo 85 da Constituição Política e do artigo 396 do Código Civil, para conferir reconhecimento jurídico ao casamento homossexual, o que tem lugar com amparo na inequívoca prerrogativa desta Honorável Corte de determinar a supressão/modificação de lei incompatível com as obrigações internacionais dos Estados-Parte[[89]](#footnote-89) – prerrogativa à qual corresponde o dever estatal de conformação da sua legislação interna, com vistas a proteger os direitos consagrados na Convenção[[90]](#footnote-90).

Mesmo porque, se a Corte não dispusesse de autoridade para tal espécie de determinação, cada nova vítima da aplicação da lei contrária à Convenção teria de esgotar os recursos de jurisdição interna, para, somente então, requerer, perante o Sistema Interamericano, as reparações aos seus direitos por violados pelo diploma legal[[91]](#footnote-91), o que, a toda a evidência, carece de lógica ou razoabilidade.

Por fim, deverá o Estado ser condenado à restituição das custas desembolsadas por Serafina e Adriana e, igualmente, pelo Grupo Mariposa, devendo os ônus sucumbenciais abrangerem tanto as despesas referentes ao esgotamento dos recursos, administrativos e judiciais, de jurisdição interna quanto aquelas havidas com a submissão do presente caso à Comissão e a este Egrégio Tribunal[[92]](#footnote-92). Não tivesse o Estado incorrido na violação aos direitos de Adriana e Serafina aqui analisados, estas e o Grupo Mariposa não teriam tido de despender recursos, nos âmbitos doméstico e internacional, com vistas à obtenção da Justiça. Inescusável, portanto, o dever de reembolso dos gastos suportados com esse desiderato.

**4. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA**

 Ante o exposto, respeitosamente se requer a esta Honorável Corte que: (a) *in limine litis*, defira a medida de urgência pleiteada; (b) posteriormente, rejeite as arguições preliminares e declare admissível o presente caso; (c) quanto ao mérito, reconheça a responsabilidade internacional do Estado de Elizabetia pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 1.1, 2, 8, 11, 17, 24 e 25, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e (d) ao final, condene o Estado à adoção das reparações cabíveis e ao pagamento das custas.

1. BURGORGUE-LARSEN, Laurence, ÚBEDA DE TORRES, Amaya. **The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary.** New York: Oxford University Press Inc., 2011, p. 206. [↑](#footnote-ref-1)
2. Corte IDH. **Assunto Quatro Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros.** Medidas cautelares com relação à República do Panamá. Resolução de 25 de maio de 2010, §8. [↑](#footnote-ref-2)
3. Id, §10. [↑](#footnote-ref-3)
4. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 233. [↑](#footnote-ref-4)
5. Corte IDH. **Caso do Tribunal Constitucional *Vs.* Peru.** Resolução da Corte de 14 de agosto de 2000, §14. [↑](#footnote-ref-5)
6. Corte IDH. **Caso 19 Comerciantes *Vs.* Colômbia.** Resolução da Corte de 08 de julho de 2009, §90. Corte IDH. **Assunto das penitenciárias de Mendoza.** Medidas cautelares com relação à República da Argentina. Resolução da Corte de 30 de março de 2006, §10. [↑](#footnote-ref-6)
7. **Military and Paramilitary Activities In and Against Nicaragua (Nicaragua *Vs*. US), Jurisdiction and Admissibility**, Judgment, I.C.J. Reports 1984, p. 392, 23 ILM, 468-473. [↑](#footnote-ref-7)
8. Corte IDH. **Caso Garibaldi *Vs.* Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, §19. [↑](#footnote-ref-8)
9. Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros (270 trabalhadores *Vs.* Panamá) *Vs.* Panamá.** Exceções Preliminares. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C No. 61, §53. [↑](#footnote-ref-9)
10. Corte IDH. **Caso Durand y Ugarte *Vs.* Peru.** Exceções Preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C No. 50, §43. [↑](#footnote-ref-10)
11. Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *Vs.* Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, §40.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto (Org.), SILVA, Roberto Luiz (Org.). **Manual de direito processual internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 422. [↑](#footnote-ref-11)
12. BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law.** 7th edition. New York: Oxford University Press Inc., 2008, p. 579; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 901. [↑](#footnote-ref-12)
13. Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa *Vs.* Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, §85. [↑](#footnote-ref-13)
14. Respostas às Perguntas de Esclarecimento, n.º 10. [↑](#footnote-ref-14)
15. Respostas às Perguntas de Esclarecimento, n.º 41. [↑](#footnote-ref-15)
16. Respostas às Perguntas de Esclarecimento, n.º 47. [↑](#footnote-ref-16)
17. Corte IDH. **Caso Godínez Cruz *Vs.* Honduras.** Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, §67. [↑](#footnote-ref-17)
18. Corte IDH. **Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 a 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, §28. [↑](#footnote-ref-18)
19. Corte IDH. **Caso Kimel *Vs.* Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177, §61. [↑](#footnote-ref-19)
20. Corte IDH. **Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 a 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, §27. [↑](#footnote-ref-20)
21. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.183.378**, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, Julgamento em 25 de outubro de 2011, p. 17. [↑](#footnote-ref-21)
22. ROSEMAN, Mindy Jane, MILLER, Alice M. **Normalizing sex and its discontents: establishing sexual rights in international law.** In: *Harvard Journal of Law & Gender*, Vol. 34, Issue 02, 2011, p. 313-376. [↑](#footnote-ref-22)
23. DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva.** [s. d], p. 07. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28\_-\_fam%EDlia\_homoafetiva.pdf>. Acesso em 14 mar. 2013. [↑](#footnote-ref-23)
24. Idem, p. 04 a 08. [↑](#footnote-ref-24)
25. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 361-440. [↑](#footnote-ref-25)
26. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Tribunal de Apelações da Segunda Região dos Estados Unidos da América. **United States *Vs.* One Package**. Sentença de 07 de dezembro de 1936.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Griswold *Vs.* Connecticut.** Sentença de 07 de junho de 1965. [↑](#footnote-ref-26)
27. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.  Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **McLaughlin *Vs.* Florida.** Sentença de 07 de dezembro de 1964. [↑](#footnote-ref-27)
28. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Virgínia. **Martin *Vs.* Ziherl.** Sentença de 14 de janeiro de 2005. [↑](#footnote-ref-28)
29. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Eisenstadt *Vs*. Baird.** Sentença de22 de março de 1972. [↑](#footnote-ref-29)
30. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Lawrence *Vs.* Texas.** Sentença de 26 de junho de 2006. [↑](#footnote-ref-30)
31. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Massachusetts. **Goodridge *Vs.* Department of Public Health.** Sentença de 18 de novembro de 2003. [↑](#footnote-ref-31)
32. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Califórnia. **In re Marriage Cases.** Sentença de 15 de maio de 2008. [↑](#footnote-ref-32)
33. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Iowa**. Karum v. Brien.** Sentença de 03 de abril de 2009. [↑](#footnote-ref-33)
34. PIOVESAN, Flavia, RAUPP RIOS, Roger. **A Discriminação por Gênero e por Orientação Sexual**, p. 13. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo05.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013. [↑](#footnote-ref-34)
35. MOECKLI, Daniel, SHAH Sangeeta, SIVAKUMARAN, Sandesh. **International Human Rights Law.** New York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 338. [↑](#footnote-ref-35)
36. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Dudgeon *Vs*. The United Kingdon.** Sentença de 22 de outubro de 1981. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Norris *Vs*. Ireland.** Sentença de 26 de outubro de 1988. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Modinos *Vs*. Cyprus.** Sentença de 22 de março de 1993. [↑](#footnote-ref-36)
37. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Smith and Grady *Vs.* Reino Unido.** Sentença de 27 de setembro de 1999. Nos. 33985/96 and 33986/96, ECHR 1999‑VI. [↑](#footnote-ref-37)
38. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **L. e V. *Vs.* Austria.** Sentença de 09 de janeiro de 2003. Nos. 39392/98 and 39829/98, ECHR 2003‑I. [↑](#footnote-ref-38)
39. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Salgueiro da Silva Mouta *Vs.* Portugal.** Sentença de 21 de dezembro de 1999.  No. 33290/96, ECHR 1999‑IX. [↑](#footnote-ref-39)
40. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Karner *Vs*. Áustria.** Sentença de 24 de julho de 2003. No. 40016/98, ECHR 2003‑IX. [↑](#footnote-ref-40)
41. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **E.B. *Vs.* França.** Sentença de 22 de janeiro de 2008. No. 43546/02, ECHR 2008. [↑](#footnote-ref-41)
42. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Fretté *Vs.* França.** Sentença de26 de fevereiro de 2002. No. 36515/97, ECHR 2002-I. [↑](#footnote-ref-42)
43. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Mata Estevez *Vs.* Espanha.** Sentença de 10 de maio de 2001. No. 56501/00, ECHR 2001‑VI. [↑](#footnote-ref-43)
44. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Schalk e Kopf *Vs.* Áustria.** Sentença de 24 de junho de 2010. No. 30141/04, ECHR 2010. [↑](#footnote-ref-44)
45. KOWALIK, Adam. **Noções do direito familiar**, p. 131 a 141. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\_direito/009\_82A7.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013. [↑](#footnote-ref-45)
46. Idem ao 41. [↑](#footnote-ref-46)
47. VATICANO. Carta dos Direitos da Família. São Paulo: Ed. Loyola, 1984. [↑](#footnote-ref-47)
48. Corte IDH. **Caso Tristan Donoso *Vs.* Panamá.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Serie C No. 193. Corte IDH. **Caso Escher e outros *Vs.* Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06 de julho de 2009. Serie C No. 200. Corte IDH. **Caso Fernández Ortega e outros *Vs.* México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. [↑](#footnote-ref-48)
49. Corte IDH. **Caso Atala Riffo y Niñas *Vs.* Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, p. 135. Serie C No. 239. [↑](#footnote-ref-49)
50. Corte IDH. **Caso Massacres de Ituango *Vs.* Colombia.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Serie C No. 148. Corte IDH. **Caso Rosendo Cantú e outras *Vs.* Mexico.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. [↑](#footnote-ref-50)
51. Corte IDH. **Caso Fontevecchia e D’Amico *Vs.* Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Serie C No. 238. [↑](#footnote-ref-51)
52. Corte IDH. **Caso Fernández Ortega e outros *Vs.* México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. Corte IDH. **Caso Rosendo Cantú e outras *Vs.* Mexico.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. Corte IDH. **Caso Atala Riffo y Niñas *Vs.* Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, p. 135. Serie C No. 239. [↑](#footnote-ref-52)
53. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.183.378**, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, Julgamento em 25 de outubro de 2011, p. 02. [↑](#footnote-ref-53)
54. Idem, p. 01. [↑](#footnote-ref-54)
55. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 256. [↑](#footnote-ref-55)
56. INTERNATIONAL COMISSION OF JURISTS. **Yogyakarta Principles – Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity**, March 2007, p. 28. [↑](#footnote-ref-56)
57. Corte IDH. **Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Opinião Consultiva OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A No. 10, §43. [↑](#footnote-ref-57)
58. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion,** I.C.J. Reports 1971, §53. [↑](#footnote-ref-58)
59. Corte IDH. **Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança.** Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A No. 17, §§69-70. [↑](#footnote-ref-59)
60. SHELTON, Dinah. **The Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights.** In: *American University International Law Review*, Vol. 10, Issue 1, 1996, p. 361. [↑](#footnote-ref-60)
61. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elvesier, 2004. 7ª reimpressão, p. 32. [↑](#footnote-ref-61)
62. Corte IDH. **O Licenciamento Obrigatório de Jornalistas (Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985.** Série A No. 5, §46. [↑](#footnote-ref-62)
63. Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa. Vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, §145. [↑](#footnote-ref-63)
64. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **União Nacional da Polícia Belga*Vs.* Bélgica.** Sentença de 27 de outubro de 1975. Serie A No. 19. [↑](#footnote-ref-64)
65. Corte IDH. **Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica no que tange à Naturalização.** Opinião Consultiva OC-4/84 de 19 janeiro de 1984**.**Serie A No. 4. [↑](#footnote-ref-65)
66. Caso Hipotético, §17. [↑](#footnote-ref-66)
67. Caso Hipotético, §45. [↑](#footnote-ref-67)
68. RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 118. [↑](#footnote-ref-68)
69. BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law.** 7th edition. New York: Oxford University Press Inc., 2008, p. 511. [↑](#footnote-ref-69)
70. MOECKLI, Daniel (Org.), SHAH, Sangeeta (Org.), SIVAKUMARAN, Sandesh (Org.). **International human rights law.** New York: Oxford University Press Inc., 2010, p. 194. [↑](#footnote-ref-70)
71. Corte IDH. **Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Não-documentados.** Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 19, §§100-101 e §174. [↑](#footnote-ref-71)
72. BROWN, David. **Making room for sexual orientation and gender identity in international human rights law: an introduction to the Yogyakarta Principles.** In: *Michigan Journal of International Law*, Vol. 31, 2010, p. 820-879. [↑](#footnote-ref-72)
73. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Volume III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p 551-552. [↑](#footnote-ref-73)
74. BURGORGUE-LARSEN, Laurence, ÚBEDA DE TORRES, Amaya. **The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary.** New York: Oxford University Press Inc., 2011, p. 646. [↑](#footnote-ref-74)
75. Corte IDH. **Caso Barbani Duarte e Outros *Vs.* Uruguai.** Mérito, Reparações e custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Serio C No. 234. §122. [↑](#footnote-ref-75)
76. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Volume I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p 417. [↑](#footnote-ref-76)
77. Corte IDH. **Caso Barbani Duarte e Outros *Vs.* Uruguai.** Mérito, Reparações e custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Serio C No. 234. §119. [↑](#footnote-ref-77)
78. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Volume I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p 423. [↑](#footnote-ref-78)
79. Corte IDH. **Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 y 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-9/87 de 06 de outubro de 1987. Série A No. 9. [↑](#footnote-ref-79)
80. Corte IDH. **Caso Furlan e Familiares *Vs.* Argentina.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, §300; Corte IDH. **Caso Genie Lacayo *Vs.* Nicarágua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30, 51. [↑](#footnote-ref-80)
81. UNITED NATIONS, International Law Comission (ILC). **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. In: *Yearbook of the International Law Comission, 2001*, Vol. II (Part Two), articles 1st and 2nd. [↑](#footnote-ref-81)
82. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes *Vs.* Brasil.** Mérito, Reparações e Custas.Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, §208; Corte IDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *Vs.* Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, §195. [↑](#footnote-ref-82)
83. Corte IDH. **Caso Fontevecchia e D’Amico *Vs.* Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C No. 238, §102. [↑](#footnote-ref-83)
84. Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez *Vs.* Honduras.** Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, §38. [↑](#footnote-ref-84)
85. Corte IDH. **Caso Bámaca Velásquez *Vs.* Guatemala.** Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, §62. [↑](#footnote-ref-85)
86. Corte IDH. **Caso dos Massacres de Ituango *Vs.* Colômbia.** Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, §406. [↑](#footnote-ref-86)
87. Corte IDH. **Caso Albán Cornejo e outros *Vs.* Equador.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, §164; Corte IDH. **Caso Claude Reyes e outros *Vs.* Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentenã de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, §165. [↑](#footnote-ref-87)
88. Corte IDH. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) *Vs.* México.**
Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, §450. [↑](#footnote-ref-88)
89. Corte IDH. **Caso Garibaldi *Vs.* Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, §173. [↑](#footnote-ref-89)
90. Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros *Vs.* Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No. 154, §50; Corte IDH. **Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros *Vs.* Trinidad e Tobago.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, §113. Corte IDH. **Caso Trujillo Oroza *Vs.* Bolívia.** Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Serie C No. 92, §96. Corte IDH. **Caso “La Última Tentación de Cristo“ (Olmedo Bustos e outros) *Vs.* Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73, §87. [↑](#footnote-ref-90)
91. PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** 2nd edition. New York: Cambridge University Press Inc., 2012, p. 217. [↑](#footnote-ref-91)
92. Corte IDH. **Caso Dacosta Cadogan *Vs.* Barbados.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C No. 204, §119. [↑](#footnote-ref-92)